



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

PROVIMENTO nº 213/2001
COM AS ALTERAÇÕES INCLUÍDAS ATÉ 11/3/2009

Documento válido somente para consulta, baseado nos provimentos 213/01, 216/03, 217/04, 218/04, 219/05, 220/05, 221/05, 222/05, 227/07 e 228/07 da Corregedoria Regional, 02/04 e 03/05 da Presidência e da Corregedoria e 01/2009, da Corregedoria e da Escola Judicial.

PROVIMENTO Nº 213/2001

Dispõe sobre rotinas de procedimento nas unidades judiciárias do primeiro grau e dá outras providências.

A Corregedora e o Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e observados seus termos e limites,

CONSIDERANDO a publicação da Emenda Constitucional nº 24/99 que, ao extinguir a representação classista, dispôs quanto à forma de constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, introduzindo alteração no nome das unidades e na composição dos juízos de primeiro grau;

CONSIDERANDO a instituição do rito sumaríssimo, a criação das comissões de conciliação prévia, a possibilidade de execução de título extrajudicial na Justiça do Trabalho, bem como os procedimentos de execução de ofício das contribuições previdenciárias, decorrentes, respectivamente, das Leis 9957/2000, 9958/2000 e 10035/2000;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Provimento 207/99, em face das profundas modificações legislativas introduzidas, de constatações quanto a rotinas adotadas e diante das sugestões apresentadas para seu aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 43, 46, II e IV, e 47 do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVEM:



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

TÍTULO I
DOS JUÍZES DO TRABALHO

CAPÍTULO I
Do zoneamento

~~Art. 1º~~ Para o fim de designação de juízes substitutos, o território da 4ª Região poderá ser dividido em zonas, mediante proposta da Corregedoria Regional, a ser objeto de deliberação do Órgão Especial.

~~§ 1º~~ Implementada a divisão em zonas, o Corregedor Regional, ouvidos os magistrados envolvidos, lotará os juízes substitutos segundo o interesse da Administração, atendidas a ordem de antigüidade e, na medida do possível, as preferências manifestadas.

~~§ 2º~~ A critério do Corregedor Regional, parte dos juízes substitutos poderá ficar sem zoneamento, à disposição da Corregedoria.

~~§ 3º~~ A sede dos juízes substitutos zoneados será a mesma da circunscrição judiciária a que adstritos e, a dos não-zoneados, a Capital do Estado.

~~§ 4º~~ No interesse do serviço, os juízes substitutos poderão atuar em quaisquer das unidades judiciárias da Região, mediante designação do Corregedor Regional.¹

Art. 1º - Para o fim de designação de juízes substitutos, a jurisdição territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região poderá ser dividida em circunscrições judiciárias, mediante proposta da Corregedoria Regional, sujeita à deliberação do Órgão Especial.

§ 1º Implementada a divisão em circunscrições – zonas –, o Corregedor Regional, ouvidos os juízes substitutos, localiza-los-á segundo o interesse da Administração, atendidas a ordem de antigüidade e, na medida do possível, as preferências manifestadas.

§ 2º A critério do Corregedor Regional, alguns juízes substitutos poderão ficar sem zoneamento, com vinculação à Corregedoria Regional.

§ 3º A sede dos juízes substitutos zoneados será a mesma da circunscrição judiciária a que adstritos; a dos não-zoneados, a Capital do Estado.

§ 4º No interesse do serviço, os juízes substitutos poderão atuar em quaisquer unidades judiciárias da Região, mediante designação do Corregedor Regional.

CAPÍTULO II
Das substituições, designações e impedimentos

~~Art. 2º~~ - O pedido de designação para atender a pautas de impedimento ou suspeição e para a prolação de decisões será feito ao Corregedor Regional pelo diretor de secretaria ou pelo magistrado a ser substituído.

~~§ 1º~~ A audiência será marcada pelo juiz designado, por força de impedimento ou suspeição, para atuar no processo.

~~§ 2º~~ Em caso de afastamento por período não superior a trinta dias do magistrado que deva atuar em função de impedimento ou suspeição do juiz em exercício, incumbe a este a designação de audiência para quando do retorno daquele.²

Art. 2º - O pedido de designação de juiz para atender a pautas de impedimento ou suspeição e para a prolação de decisões será feito ao Corregedor Regional pelo magistrado a ser substituído, ou, excepcionalmente, pelo diretor de secretaria.

Parágrafo único. A audiência será marcada pelo juiz impedido ou suspeito para atuar no processo, mediante prévia consulta à Corregedoria Regional.

¹ Artigo alterado pelo art. 1º do Provimento 216/03.

² Artigo alterado pelo art. 2º do Provimento 216/03.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Art. 3º - Os casos de impedimento e suspeição serão declarados de forma expressa nos autos de cada processo.

Parágrafo único. Declarado o impedimento ou a suspeição pelo magistrado no exercício da titularidade da vara do trabalho, para viabilizar o prosseguimento do feito em que lançada aquela declaração, qualquer juiz do trabalho em atividade no foro trabalhista da localidade poderá proferir despachos quanto a medidas de caráter urgente.

Art. 4º - Em casos excepcionais, por solicitação dos juízes envolvidos e a critério do Corregedor Regional, nas localidades providas de mais de uma unidade judiciária, os feitos em curso, nos quais verificada a existência de impedimento ou suspeição do juiz titular poderão ser reunidos em pauta própria a ser atendida por outro dos juízes titulares em atividade na localidade, em regime de compensação.

Parágrafo único. A compensação será previamente informada à Corregedoria Regional para expedição das respectivas portarias de designação.

Art. 5º - O Corregedor Regional poderá requisitar processos com prazo de julgamento sensivelmente excedido, designando, em tal hipótese, outro juiz para prolatar a decisão.

CAPÍTULO III
Das vinculações

Art. 6º - Cabe ao juiz que encerrar a instrução prolatar a sentença, mesmo quando adiada a audiência para apresentação de razões finais e/ou formalização da segunda proposta de conciliação.

§ 1º Reaberta a instrução para diligências relevantes ou indispensáveis à formação do convencimento, fica vinculado o magistrado que a reabriu.

~~§ 2º Devolvidos os autos ao primeiro grau para novo julgamento do processo ou ampliação do julgado, por força de anulação ou reforma da sentença em grau superior, fica vinculado ao feito o magistrado que a tiver proferido, ressalvados os casos de promoção e remoção. Em tais hipóteses, o julgamento caberá ao juiz que estiver no exercício da titularidade da unidade judiciária, na data de recebimento dos autos pela secretaria.³~~

§ 2º Devolvidos os autos ao primeiro grau para novo julgamento do processo ou ampliação do julgado, por força de anulação ou reforma da sentença em grau superior, fica vinculado ao feito o magistrado que o tiver proferido, ressalvados, além das hipóteses de morte, aposentadoria ou exoneração, os casos de promoção e remoção, bem como os de eventuais convocações para o Tribunal ou permuta para outro Regional. Em tais hipóteses, o julgamento caberá ao juiz que estiver no exercício da titularidade da unidade judiciária na data do recebimento dos autos pela secretaria.

Art. 7º - As informações solicitadas em mandados de segurança, *habeas corpus* e reclamações correicionais serão prestadas, sempre que possível, pelo juiz no exercício da titularidade da unidade judiciária, ainda que o ato atacado promane de outro magistrado afastado da jurisdição por qualquer motivo, mormente quando devidamente fundamentado.

CAPÍTULO IV
Do vitaliciamento

~~**Artigo 8º** — Formado o expediente individual de vitaliciamento, o juiz vitaliciando freqüentará os cursos de preparação e os encontros periódicos promovidos pelo Corregedor Regional, que poderá, a seu critério, indicar juiz para, sob sua coordenação, orientar o magistrado no período de avaliação.~~

~~**Artigo 9º** — Durante o período de vitaliciamento, o juiz será avaliado quanto ao desempenho jurisdicional, à idoneidade moral e à adaptação ao exercício do cargo.~~

³ Parágrafo alterado pelo art. 3º do Provimento 216/03.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

~~Parágrafo único. A avaliação poderá incluir entrevistas e visitas do Corregedor à unidade judiciária em que atue o magistrado, e observará critérios qualitativo e quantitativo do trabalho desenvolvido, sob os seguintes aspectos:~~

~~I — qualitativo, pelo exame da estrutura e do conteúdo dos atos decisórios, bem como pela presteza e segurança no exercício do cargo;~~

~~II — quantitativo, segundo dados estatísticos colhidos dos boletins de produção, observadas as peculiaridades e as circunstâncias especiais relativas à atuação no período.~~

~~**Artigo 10** — O juiz vitaliciando remeterá mensalmente ao Corregedor Regional cópias de sentenças por ele prolatadas no período, bem como das decisões e despachos que lhe forem solicitados.~~

~~**Artigo 11** — Seis meses antes da conclusão do biênio do vitaliciamento, o Corregedor Regional emitirá parecer a respeito no expediente individual, dele dando ciência ao juiz vitaliciando.~~

~~§ 1º Se favorável, o expediente será de imediato submetido à apreciação do Órgão Especial, inclusive para dispensa de acompanhamento do desempenho do vitaliciando no período remanescente do vitaliciamento.~~

~~§ 2º Se desfavorável, antes do encaminhamento ao Órgão Especial para a apreciação e determinação das providências que se fizerem necessárias, será dada vista por quinze dias ao juiz vitaliciando para eventual manifestação.~~

~~§ 3º Se dispensado pelo Órgão Especial o acompanhamento do desempenho do juiz no período restante, este só será retomado no caso de ocorrência de fato posterior que justifique o procedimento, ou, se anterior, de que tenha o Corregedor Regional tomado conhecimento após a deliberação do Órgão Especial.~~

~~§ 4º Se a deliberação do Órgão Especial for pela necessidade de continuação do acompanhamento, novo parecer acerca do vitaliciamento será emitido pelo Corregedor Regional em três meses.~~

~~§ 5º Na hipótese de retomada do acompanhamento após apreciação do Órgão Especial, o Corregedor Regional, se assim entender necessário, emitirá parecer para reapreciação do vitaliciamento pelo Órgão Especial.⁴~~

~~**Artigo 11** — Até nove meses antes da conclusão do biênio do vitaliciamento, o Corregedor Regional emitirá parecer a respeito no expediente individual, dele dando ciência ao juiz vitaliciando.~~

~~§ 1º Se favorável, o expediente será, de imediato, submetido à apreciação do Órgão Especial, facultada a dispensa de acompanhamento do desempenho do vitaliciando no período remanescente do vitaliciamento.~~

~~§ 2º Se desfavorável, antes do encaminhamento ao Órgão Especial para a apreciação e determinação das providências que se fizerem necessárias, será dada vista por quinze dias ao juiz vitaliciando para eventual manifestação.~~

~~§ 3º Se a deliberação do Órgão Especial for pela necessidade de continuação do acompanhamento, novo parecer acerca do vitaliciamento será emitido pelo Corregedor Regional em até quatro meses.~~

~~§ 4º Se o Órgão Especial decidir pela instauração do procedimento de não-vitaliciamento, este tramitará nos termos previstos em ato normativo. Em todo o lapso de tramitação do aludido procedimento, prosseguirá o Corregedor Regional com o regular acompanhamento do juiz vitaliciando.~~

~~§ 5º Se dispensado pelo Órgão Especial o acompanhamento do desempenho do juiz no período restante, este só será retomado, mediante autorização daquele, no caso de ocorrência de fato posterior que justifique o procedimento, ou, se anterior, de que tenha o Corregedor Regional tomado conhecimento após a deliberação do Órgão Especial.~~

~~§ 6º Na hipótese de retomada do acompanhamento do juiz vitaliciando após a apreciação do Órgão Especial, conforme a previsão do parágrafo anterior, o Corregedor~~

⁴ *Artigo alterado pelo art.4º do Provimento 216/03.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

~~Regional, se assim entender necessário, emitirá parecer para reapreciação de vitaliciamento pelo Órgão Especial.⁵~~

CAPÍTULO V
Da promoção

Art. 12 - Previamente à deliberação do Órgão Especial sobre a promoção de juiz por critério de antigüidade ou de merecimento, o expediente será submetido à apreciação do Corregedor Regional.

CAPÍTULO VI
Dos atos normativos

Art. 13 - Para fins de eficácia da norma, os juízes no exercício da titularidade das varas do trabalho submeterão previamente à apreciação do Corregedor Regional todos os atos normativos que expedirem relativos ao funcionamento da unidade judiciária, ressalvadas as situações emergenciais, em que admitido exame posterior.

CAPÍTULO VII
Dos deslocamentos

~~**Art. 14** - Conceder-se-á adiantamento de diárias ao juiz de primeiro grau designado para atuar fora da respectiva sede, bem como aos servidores, quando de deslocamento a serviço.⁶~~

Art. 14 - Para o fim de percepção de diárias, a comunicação dos dias de atuação do juiz titular fora da sede da vara, ou do juiz substituto fora da sede da circunscrição na qual estiver zoneado será feita ao Corregedor Regional por ofício expedido pelo juiz ou, por determinação deste, mediante certidão exarada pelo diretor de secretaria da vara do trabalho onde tenha atuado, ao final da designação ou, quando esta for superior a sete dias, semanalmente.

~~**Art. 15** - Para fins de pagamento das diárias devidas, a comunicação dos dias de deslocamento será feita mensalmente ao Corregedor Regional, pelos próprios juízes ou pelo diretor de secretaria, com indicação daqueles que participaram, ou ao final da designação ou deslocamento, quando inferior a trinta dias.⁷~~

Art. 15 - Nas hipóteses de deslocamento do juiz da sede da vara do trabalho para posto ou localidade de sua jurisdição, o Corregedor Regional será informado, mediante ofício expedido pelo juiz ou, por determinação deste, pelo diretor de secretaria da vara do trabalho onde tenha atuado, do(s) dia(s) de deslocamento e do magistrado que dele tenha participado, a fim de que sejam pagas as diárias correspondentes.

TÍTULO II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

~~**Art. 16** - O Ministério Público do Trabalho será intimado para manifestar-se nos autos do processo nas hipóteses previstas em lei, em especial quando:~~

- ~~I - for constatada a presença de incapazes, inclusive menores, nesta condição;~~
- ~~II - forem constatadas condições de trabalho que sejam afrontosas ao ser humano, ou que apresentem semelhança com as do regime de escravidão;~~

⁵ *Capítulo revogado pelo art. 11 do Provimento Conjunto nº 01/09 da Corregedoria Regional e da Escola Judicial.*

⁶ *Artigo alterado pelo art. 5º do Provimento 216/03.*

⁷ *Artigo alterado pelo art. 6º do Provimento 216/03.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

~~III – vislumbrada ofensa ao princípio da moralidade pública, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional;~~

~~IV – presentes indícios de uso do processo para a prática de ato simulado, ou obtenção de fim proibido em lei;~~

~~V – for requerido pelo próprio Ministério Público do Trabalho;~~

~~VI – O juiz entender necessário.~~

~~Parágrafo único. Nas causas onde o órgão tiver intervindo, será intimado da respectiva decisão, ou previamente das eventuais propostas de conciliação apresentadas.⁸~~

~~**Art. 16** - O Ministério Público do Trabalho será intimado para manifestar-se nos autos do processo quando:~~

~~I - houver interesse de incapazes, inclusive menores, nesta condição;~~

~~II - por ele próprio requerido;~~

~~III - o juiz entender necessário.~~

~~Parágrafo único. Nas causas em que o Órgão tiver intervindo, será intimado da respectiva decisão.⁹~~

~~§ 1º. Nas causas em que o Órgão tiver intervindo, será intimado da respectiva decisão;~~

~~§ 2º. Por ocasião da audiência, terá assento sempre à direita e no mesmo plano do juiz do trabalho.~~

~~**Art. 17** – Nos feitos em que tiver de oficiar, o membro do Ministério Público do Trabalho:~~

~~I – por ocasião da audiência, terá assento sempre à direita e no mesmo plano do juiz do trabalho;~~

~~II – será intimado pessoalmente, mediante remessa dos autos à sede da Procuradoria Regional, diligência a ser realizada por servidor responsável pela execução de mandados.¹⁰~~

~~II – será intimado pessoalmente, mediante remessa dos autos à sede da Procuradoria Regional, salvo quando o processo estiver submetido ao rito sumaríssimo, ou estejam envolvidos incapazes regularmente assistidos ou representados, hipóteses nas quais será expedida notificação acompanhada de cópia da petição inicial.~~

~~Parágrafo único. Para os feitos que tramitam no interior, será utilizado o serviço de malote do Tribunal.¹¹~~

~~§ 1º Na capital, a diligência da remessa ficará a cargo do servidor responsável pela execução dos mandados; no interior, será utilizado o serviço de malote do Tribunal.¹²~~

~~§ 2º Mesmo quando, em caráter excepcional, a intimação for realizada sem a remessa dos autos do processo, a unidade judiciária encaminha los-á, posteriormente, se o Procurador, cientificado, entender necessário.^{13 14}~~

~~**Art. 17** - Nos feitos em que tiver de oficiar, o membro do Ministério Público do Trabalho será intimado pessoalmente, mediante remessa dos autos à sede da Procuradoria Regional, salvo quando o processo estiver submetido ao rito sumaríssimo, ou estejam envolvidos incapazes regularmente assistidos ou representados, hipóteses nas quais será expedida notificação acompanhada de cópia da petição inicial.~~

~~§ 1º. Na capital, a diligência da remessa ficará a cargo do servidor responsável pela execução dos mandados; no interior, será utilizado o serviço de malote do Tribunal;~~

~~§ 2º. Mesmo quando, em caráter excepcional, a intimação for realizada sem a remessa dos autos do processo, a unidade judiciária encaminhá-los-á, posteriormente, se o Procurador, cientificado, entender necessário.~~

⁸ Artigo alterado pelo art. 7º do Provimento 216/03.

⁹ Parágrafo alterado pelo Art. 1º do Provimento 218/04.

¹⁰ Inciso alterado pelo art. 8º do Provimento 216/03.

¹¹ Parágrafo revogado pelo art. 9º do Provimento 216/03.

¹² Parágrafo acrescido pelo art. 9º do Provimento 216/03.

¹³ Parágrafo acrescido pelo art. 9º do Provimento 216/03.

¹⁴ Artigo alterado pelo Art. 1º do Provimento 218/04.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Art. 18 - Os prazos processuais para o Ministério Público do Trabalho:

~~I - iniciam-se a partir da data em que o Procurador lançar o seu ciente nos autos;~~¹⁵

I - iniciam-se a partir da data em que o Procurador lançar o seu ciente nos autos, salvo nos casos excepcionais contemplados no inciso II do artigo anterior, quando será observada a data lançada no respectivo aviso de recebimento;

II – serão sempre em dobro para recorrer.

~~Parágrafo único: A entrega dos autos em carga poderá ser realizada aos servidores da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, desde que devidamente identificados e munidos de autorização expressa do Procurador-Chefe daquele Órgão.~~¹⁶

Parágrafo único. A entrega dos autos em carga poderá ser realizada aos servidores da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, desde que devidamente identificados e munidos de autorização expressa do Procurador-Chefe daquele Órgão.

TÍTULO III

DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DE PRIMEIRO GRAU

CAPÍTULO I

Do Serviço de Distribuição dos Feitos

Seção I

Dos livros e registros

Art. 19 - São de manutenção obrigatória nos serviços de distribuição dos feitos:

a) registro de distribuição;

~~b) registro de protocolo-geral;~~¹⁷

b) registro de protocolo-geral.

§ 1º Também serão obrigatórios nos serviços de distribuição dos feitos que mantenham arquivamento de processos:

~~a) livro de 2ª via das guias ou listagens de remessa;~~¹⁸

b) livro-carga de advogados;

c) livro de remessa de processos às varas do trabalho.

§ 2º Os registros de distribuição serão eletrônicos e conterão as informações relativas a cada feito submetido à distribuição na localidade.

~~§ 3º Os registros de protocolo-geral serão eletrônicos e conterão as informações relativas ao número e/ou código atribuído a cada documento protocolado e à unidade judiciária à que se destina.~~¹⁹

§ 3º Os registros de protocolo-geral serão eletrônicos e conterão as informações relativas ao número e/ou código atribuído a cada documento protocolado e à unidade judiciária a que se destina.

§ 4º O livro-carga de advogados observará as formalidades previstas nos artigos 45 e 48 deste Provimento.

§ 5º - Nos livros em meio papel, deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 44, §§ 1º, 2º e 3º, deste Provimento.²⁰

¹⁵ Inciso alterado pelo art. 10 do Provimento 216/03.

¹⁶ Correção feita pelo art. 10 do Provimento 216/03.

¹⁷ Correção feita pelo art. 11 do Provimento 216/03.

¹⁸ Alínea revogada pelo art. 12 do Provimento 216/03.

¹⁹ Correção feita pelo art. 11 do Provimento 216/03.

²⁰ Parágrafo acrescentado pelo art. 13 do Provimento 216/03.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Seção II
Da distribuição dos feitos

Art. 20 - Nos foros providos de mais de uma unidade judiciária, as petições iniciais serão entregues ao respectivo serviço de distribuição.

Art. 21 - A distribuição dos feitos será obrigatória, aleatória, por meio do sistema informatizado e equânime entre as varas do trabalho da localidade, observada a rigorosa ordem de seu recebimento, ressalvadas as prorrogações de competência, as compensações e as alterações excepcionais de distribuição decorrentes de lei, regimento ou provisão do Corregedor Regional.

Parágrafo único. Nos postos da Justiça do Trabalho vinculados a foros trabalhistas providos de mais de uma unidade judiciária, a distribuição dos feitos observará os mesmos critérios definidos no *caput*, bem como a orientação do juiz diretor do foro.

Art. 22 - A declaração de impedimento ou de suspeição por magistrado ou servidor, ainda que em caráter genérico, não importa em modificação das regras de distribuição, salvo expressa determinação do Corregedor Regional.

Parágrafo único. Excepcionalmente e com expressa autorização do Corregedor Regional, nas localidades com mais de duas unidades judiciárias, a pedido do diretor do foro, poderá haver a redistribuição automática dos feitos em razão de impedimento ou suspeição permanentes dos juízes titulares das varas do trabalho daquela jurisdição, desde que previamente declarados e registrados.

Art. 23 - A distribuição dos feitos observará numeração seqüencial por ano e por vara do trabalho.

~~**Art. 24** - Para fins de distribuição, a classificação dos feitos observará as seguintes espécies:~~

- ~~reclamatória — rito ordinário~~
- ~~inquérito~~
- ~~reclamatória — rito sumaríssimo~~
- ~~execução de título extrajudicial~~
- ~~DC/RVDC para instrução~~
- ~~embargos de terceiro~~
- ~~ação civil pública~~
- ~~ação civil coletiva~~
- ~~ação cautelar~~
- ~~ação de consignação~~
- ~~ação de cumprimento~~
- ~~ação rescisória para instrução~~
- ~~carta precatória~~
- ~~carta de ordem~~
- ~~carta rogatória~~
- ~~execução previdenciária²⁴~~
- ~~outros~~
- ~~outros — rito sumaríssimo~~

~~Parágrafo único. A compensação far-se-á com observância das espécies nominadas, exceto em relação aos embargos de terceiro, que não serão objeto de compensação.²²~~

Art. 24 - Para fins de distribuição, a classificação dos feitos observará as seguintes espécies:

- reclamatória — rito ordinário

²¹ Artigo alterado pelo art. 1º do Provimento 217/04.

²² Artigo alterado pelo art. 1º do Provimento 221/05.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

inquérito
reclamatória - rito sumaríssimo
DC/RVDC para instrução
embargos de terceiro
ação anulatória
ação civil pública
ação civil coletiva
ação cautelar
ação de cobrança (honorários profissionais)
ação de cobrança de contribuição sindical
ação de consignação
ação de cumprimento
ação de indenização
ação de repetição de indébito
ação de representação sindical
ação declaratória
ação monitória
ação possessória
ação rescisória para instrução
carta precatória
carta de ordem
carta rogatória
execução de penalidade administrativa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho
execução previdenciária
outros – rito sumaríssimo
título executivo extrajudicial ajuste de conduta firmado pelo Ministério Público do

Trabalho

título executivo extrajudicial conciliação da Comissão de Conciliação Prévia
título executivo extrajudicial multa da Delegacia Regional do Trabalho
título executivo extrajudicial outros
mandado de segurança
habeas corpus
habeas data
outros

§ 1º Nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo e naqueles em que for parte massa falida, será aposta, na parte superior da lombada dos autos, etiqueta que conterá, respectivamente, as expressões 'TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Rito Sumaríssimo' e 'TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – art. 768 da CLT (Falência)'.

§ 2º A compensação far-se-á com observância das espécies arroladas, exceto em relação aos embargos de terceiro, que não serão objeto de compensação.

Art. 25 – As reclamações trabalhistas em que o valor dado à causa, na data do ajuizamento, não exceda a quarenta salários mínimos, aquelas em que omissa a petição inicial a respeito e as reclamações verbais – e desde que nelas não figurem como parte entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional -, serão distribuídas, classificadas, registradas e autuadas como de procedimento sumaríssimo pelo serviço de distribuição dos feitos.

Parágrafo único. As reclamações verbais serão distribuídas antes de sua redução a termo.

Art. 26 - A data da audiência será determinada, automaticamente, pelo sistema informatizado, de acordo com a previsão de pauta da respectiva vara do trabalho, nos feitos definidos por ato do Corregedor Regional, conforme classificação do artigo 24 deste Provimento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Parágrafo único. Eventual inexistência de informação acerca de pauta disponível para a designação da audiência não impede a imediata distribuição do feito.

Art. 27 - Os feitos submetidos à distribuição serão registrados no sistema informatizado, com informações relativas às partes, à natureza do feito, ao tipo de distribuição, à data da audiência, quando designada automaticamente, ao número do processo e à unidade judiciária a que foi distribuído.

Art. 28 - O diretor do serviço de distribuição dos feitos submeterá a prévio despacho do diretor do foro as petições em que existente pedido de distribuição por dependência, aquelas em que tenha conhecimento de circunstância que a enseje, bem como aquelas em que verifique estar o autor incurso na sanção dos artigos 731 e 732 da CLT.

~~§ 1º Previamente à deliberação, na primeira hipótese, o diretor do foro ouvirá o juízo para o qual foi declinada a competência.²³~~

§ 1º Previamente à deliberação, nas duas primeiras hipóteses, o diretor do foro ouvirá o juízo para o qual foi declinada a competência.

~~§ 2º Renovada a ação em 06 (seis) meses da data do arquivamento ou da homologação de desistência será distribuída à unidade judiciária a que tenha sido originariamente encaminhada, compensando-a, se for o caso.²⁴~~

§ 2º Renovada a ação em seis meses da data do arquivamento, qualquer que tenha sido o motivo deste, ou da homologação de desistência, será, independentemente de determinação do diretor do foro, distribuída à unidade judiciária a que tenha sido originariamente encaminhada, dispensada a prévia oitiva do juízo.

Art. 29 – A distribuição por dependência será registrada na etiqueta de identificação do processo ou na capa dos autos.

Art. 30 - O serviço de distribuição dos feitos fornecerá ao interessado, quando requerido, recibo equivalente à etiqueta de distribuição, em que constarão o número do processo, o nome das partes, a data da distribuição, a unidade judiciária a que distribuído o feito e a data da audiência, quando automaticamente designada.

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio, o nome das partes, na etiqueta de distribuição, restringir-se-á ao do primeiro autor e/ou réu, consoante a petição inicial, seguido da expressão “e outros” e da respectiva quantificação.

Art. 31 - Quando do recebimento da petição inicial, será, sempre que possível, cientificada a parte, pessoalmente ou por seu procurador, da data da audiência, certificando-se obrigatoriamente a respeito.

~~**Art. 32** - Após distribuição, classificação, registro e autuação, os feitos serão encaminhados às varas do trabalho a que couberem, ao menos uma vez durante o expediente diário, arrolados em listagens que os acompanharão.²⁵~~

Art. 32 - Após distribuição, classificação, registro e autuação, os feitos serão encaminhados às varas do trabalho a que couberem, ao menos uma vez durante o expediente diário, arrolados em listagem a ser conferida, assinada e devolvida ao serviço de distribuição. Referida listagem será mantida por cento e vinte dias, prazo após o qual poderá ser eliminada, independentemente de autorização do Corregedor Regional.

Parágrafo único - Os feitos relativos a medidas de caráter urgente serão de imediato encaminhados à unidade judiciária a que couberem por distribuição.

Art. 33 - A comunicação ao juízo deprecante acerca da distribuição de carta precatória incumbe ao serviço de distribuição dos feitos.

Seção III
Do cadastro único

²³ *Parágrafo alterado pelo art. 14 do Provimento 216/03.*

²⁴ *Parágrafo alterado pelo art. 14 do Provimento 216/03.*

²⁵ *Artigo alterado pelo art. 15 do Provimento 216/03.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Art. 34 - O serviço de distribuição dos feitos manterá:

~~I - cadastro da parte ré nos feitos distribuídos, em que constarão, além do nome e endereço, sempre que possível, o número do CNPJ ou CPF e a atividade econômica, identificando-se, ainda, no caso de pessoa jurídica, a natureza do estabelecimento.²⁶~~

I - cadastro da parte ré nos feitos distribuídos, em que constarão, além do nome e endereço, sempre que possível, o número do CNPJ ou CPF e a atividade econômica;

II - cadastro dos advogados habilitados nos feitos distribuídos, em que constarão o nome, endereço e número da OAB.

§ 1º Os dados cadastrais serão unificados em todas as unidades judiciárias da respectiva localidade.

~~§ 2º Serão vinculados aos dados cadastrais da parte ré, quando pessoa jurídica, os nomes das pessoas físicas ou jurídicas contra as quais tenha sido, em face de decisão judicial, redirecionado o feito em qualquer das unidades judiciárias do foro trabalhista.²⁷~~

§ 2º O serviço de distribuição dos feitos efetuará os cadastros das pessoas físicas ou jurídicas contra as quais tenha sido, em face de decisão judicial, redirecionado o feito em qualquer das unidades judiciárias do foro trabalhista. Após, devolverá os autos à secretaria da vara para que esta realize a vinculação ao processo.

Art. 35 - A alteração de dados cadastrais unificados somente poderá ser processada pelo serviço de distribuição dos feitos por determinação do juiz diretor do foro, e será aproveitada em todos os processos relacionados com aquele nome ou endereço, salvo quando houver manifestação em contrário do interessado, ou na hipótese da alteração restrita ao âmbito de um único feito.

§ 1º Qualquer alteração de dados cadastrais será imediatamente informada pelo serviço de distribuição dos feitos às varas do trabalho em que tramitam processos que digam respeito ao dado alterado.

§ 2º Quando autuado o feito segundo o cadastro unificado da parte ré com qualquer dado diverso dos constantes na inicial, o serviço de distribuição dos feitos certificará a respeito.

Seção IV
Do protocolo

Art. 36 - Ao serviço de distribuição dos feitos, na execução do serviço de protocolar, incumbe o recebimento de petições, inclusive via fac-símile ou similar, e correspondências dirigidas às unidades e magistrados do foro trabalhista, bem como o recebimento de autos de processos retirados em carga.

Art. 37 - As petições recebidas serão protocoladas em ordem cronológica de apresentação, mediante a atribuição de número/código individualizado, ou carimbo com rubrica e identificação do servidor responsável pelo recebimento.

§ 1º As petições serão classificadas pelo seu objeto, para fins de inserção no sistema informatizado, segundo os critérios estabelecidos em ato do Corregedor Regional e nos foros em que este entender pertinente.

§ 2º Quando solicitado pelo interessado, será apostado recibo na segunda via da petição protocolada.

~~**Art. 38 -** As correspondências endereçadas às unidades judiciárias e magistrados do foro trabalhista, na data do recebimento e antes de sua abertura, serão encaminhadas aos destinatários, que decidirão acerca da necessidade ou não do registro de recebimento no protocolo geral.~~

²⁶ Inciso alterado pelo art. 16 do Provimento 216/03.

²⁷ Parágrafo alterado pelo art. 16 do Provimento 216/03.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

~~Parágrafo único. Decidindo o destinatário pela realização do registro da correspondência, o documento será reencaminhado ao serviço de distribuição dos feitos, que o devolverá após a prática do ato.²⁸~~

Art. 38 - Para o recebimento de correspondências, observar-se-á o seguinte:

I - aquelas endereçadas aos magistrados serão, na data do recebimento e antes de sua abertura, encaminhadas aos destinatários, que decidirão acerca da necessidade ou não do registro de recebimento no protocolo-geral; se a decisão for pela realização do registro da correspondência, imediatamente encaminhará (nos foros aludidos no inciso II) ou reencaminhará (nos foros referidos no inciso III) o documento ao serviço de distribuição dos feitos, que o devolverá após a prática do ato;

II - nos foros que contam com setor de portaria ou equivalente, aquelas endereçadas às varas do trabalho serão abertas pelo diretor de secretaria, à exceção das que contenham a expressão “confidencial” ou similar, que deverão ser encaminhadas ao juiz. Quando seu conteúdo for petição, esta será imediatamente remetida ao serviço de distribuição dos feitos para protocolo. Quando se tratar de outro tipo de correspondência, o diretor de secretaria da vara do trabalho buscará a orientação do destinatário acerca da realização ou não do imediato registro de seu recebimento junto ao protocolo-geral; se a decisão for pela realização do registro da correspondência, o documento será imediatamente encaminhado ao serviço de distribuição dos feitos, que o devolverá após a prática do ato;

III - nos foros que não contam com setor de portaria ou equivalente, aquelas endereçadas às varas do trabalho serão recebidas e abertas pelo diretor do serviço de distribuição dos feitos, à exceção das que contenham a expressão “confidencial” ou similar, que deverão ser encaminhadas ao juiz. Quando seu conteúdo for petição, esta será imediatamente protocolada. Quando se tratar de outro tipo de correspondência, o diretor do serviço de distribuição dos feitos buscará a orientação do destinatário acerca da realização ou não do imediato registro de seu recebimento junto ao protocolo-geral; se a decisão for pela realização do registro da correspondência, o documento será imediatamente reencaminhado ao serviço de distribuição dos feitos, que o devolverá após a prática do ato;

IV - nas varas do trabalho isoladas e nos postos, observar-se-á a regra do artigo 712, alínea d, da CLT.

Parágrafo único. O procedimento previsto no inciso III poderá ser modificado por portaria da direção do foro, previamente submetida à apreciação do Corregedor Regional.

Art. 39 – A devolução dos autos de processos será feita mediante contra-recibo, quando solicitado, e o recebimento será objeto de registro, pelo serviço de distribuição dos feitos, no sistema informatizado, quando este o permitir.

Art. 40 - Os autos de processos e as petições recebidas, após o registro no sistema informatizado, serão encaminhados às unidade judiciárias, ao menos uma vez durante o expediente diário, com ressalva dos relativos a medidas de caráter urgente, que terão encaminhamento imediato.

~~Parágrafo único. A remessa será acompanhada de listagem, em duas vias, dos processos e/ou petições, com devolução pela secretaria da vara do trabalho da segunda via devidamente firmada, ou registrada por meio de listagem e recebimento eletrônicos.²⁹~~

Parágrafo único. A remessa será acompanhada de relação dos processos e/ou petições, com devolução pela secretaria da vara do trabalho devidamente firmada, ou registrada por meio de listagem e recebimento eletrônicos. Referida relação será mantida por cento e vinte dias, prazo após o qual poderá ser eliminada, independentemente de autorização do Corregedor Regional.

Seção V
Da remessa de processos

²⁸ Artigo alterado pelo art. 17 do Provimento 216/03.

²⁹ Parágrafo alterado pelo art. 18 do Provimento 216/03.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Art. 41 - A remessa dos autos de processos de uma para outra unidade judiciária será procedida por meio do serviço de distribuição dos feitos, onde houver, mediante despacho do diretor do foro.

§ 1º No caso de unidades do mesmo foro trabalhista, será também definida pelo diretor do foro a necessidade de compensação.

§ 2º A redistribuição de processo, ainda que ocorrida no mesmo ano de sua autuação, implica novo cadastramento no serviço de distribuição dos feitos, com atribuição de novo número, bem como a baixa, no sistema, daquele da autuação anterior.

Seção VI
Das certidões

Art. 42 - Ao serviço de distribuição dos feitos cabe o fornecimento de certidões pertinentes a seus registros, inclusive quanto a processo arquivado, excetuadas as certidões narratórias, cujo fornecimento compete à secretaria da vara do trabalho em que tramita ou tramitou o feito.

Seção VII
Das atribuições do Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos

Art. 43 - Incumbe ao diretor do serviço de distribuição dos feitos:

a) coordenar os serviços afetos à unidade e manter atualizados os registros no sistema informatizado;

b) manter informada a direção do foro sobre as atividades desenvolvidas;

c) expedir certidões relativas a seus registros;

d) manter à disposição e proceder à divulgação aos interessados, no âmbito do foro trabalhista, de tabelas relativas a despesas de postagem e de publicação de editais, de calendário de feriados forenses, bem como de tabelas de valores para depósito recursal;

e) elaborar relatório mensal de atividades que obrigatoriamente conterà o número e a natureza de feitos distribuídos, o número de petições e correspondências recebidas, bem como o número de processos devolvidos;

f) remeter mensalmente à Corregedoria Regional os dados referidos na alínea anterior;

g) organizar e manter o arquivo de processos findos recebidos das varas do trabalho da localidade;

h) dar vista de autos arquivados aos interessados e, eventualmente, carga a advogados;

i) coordenar a central de mandados, com as atribuições previstas no artigo 126 deste Provimento;

~~j) sugerir alterações na execução dos serviços na unidade.~~³⁰

j) sugerir alterações na execução dos serviços na unidade;

l) cumprir o previsto no artigo 38 deste Provimento, quando for o caso.³¹

Parágrafo único. As alíneas "g", "h" e "i" não se aplicam ao diretor do serviço de distribuição dos feitos de Porto Alegre.

CAPÍTULO II
Da Secretaria da Vara do Trabalho

Seção I
Dos livros, registros e controles

³⁰ Correção feita pelo art. 19 do Provimento 216/03.

³¹ Alínea acrescida pelo art. 20 do Provimento 216/03.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Art. 44 - Nas varas do trabalho e nos postos, é obrigatória a manutenção dos seguintes livros, em meio papel ou eletrônico, observadas as determinações pertinentes ao meio utilizado:

- a) livro-carga de advogados;
- b) livro-carga de peritos;
- c) livro de registro e carga de juízes;
- ~~d) livro de mandados³²~~
- d) livro de mandados;
- e) registros de audiência.

§ 1º O diretor de secretaria é responsável pela guarda e conservação dos livros da unidade judiciária, bem como pela regularidade de seus registros, procedidos com a observância de rigorosa ordem cronológica.

~~§ 2º As retificações serão sempre efetuadas por meio de certidão lançada na mesma folha do equívoco, vedado o uso de tinta corretiva, emendas, rasuras, cotas marginais ou interlineares, e qualquer outro meio para sua correção.³³~~

§ 2º As retificações serão sempre efetuadas por meio de certidão lançada na mesma folha do equívoco, sem lacunas ou espaços em branco e observado o disposto no artigo 89 deste Provimento, sendo vedado o uso de tinta corretiva, emendas, rasuras, cotas marginais ou interlineares e qualquer outro meio para sua correção.

§ 3º O diretor de secretaria, mensalmente, revisará os livros de manutenção obrigatória, para as providências cabíveis.

Art. 45 - No livro-carga de advogados e no livro-carga de peritos, são imprescindíveis os seguintes registros:

- a) número do processo;
- b) número de folhas dos autos;
- c) nome das partes;
- d) nome do advogado ou do perito;
- e) número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, quando se tratar de advogado ou estagiário, ou número do registro profissional, quando se tratar de perito;
- f) data da entrega;
- g) prazo;
- ~~h) observações quanto ao número de volumes dos autos do processo e outras que se fizerem necessárias;³⁴~~
- h) observações quanto ao número de volumes dos autos do processo e outras que se fizerem necessárias;
- i) rubrica do procurador ou perito que receber a carga;
- j) data da devolução e rubrica do servidor que receber os autos.

Parágrafo único. Ao preenchimento dos campos, nos registros manuscritos, é facultado o uso da expressão "idem" para evitar repetição de registro subsequente idêntico, ficando vedada a utilização de aspas para tal fim.

Art. 46 – O livro de registro e carga de juízes conterà:

- a) número do processo;
- b) número de folhas dos autos;
- c) nome das partes;
- d) nome do magistrado;
- e) data da conclusão dos autos ao magistrado;
- f) finalidade da conclusão;
- g) data da entrega;

³² Correção feita pelo art. 21 do Provimento 216/03.

³³ Parágrafo alterado pelo art. 21 do Provimento 216/03.

³⁴ Correção feita pelo art. 22 do Provimento 216/03.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

- h) rubrica do juiz que receber a carga;
- i) observações quanto ao número de volumes dos autos do processo e outras que se fizerem necessárias;
- j) data da devolução e rubrica do servidor que receber os autos.

~~Parágrafo único. Os campos relativos às alíneas g a j só serão preenchidos na hipótese de retirada dos autos da unidade judiciária.³⁵~~

Parágrafo único. Os campos relativos às alíneas g e h só serão preenchidos na hipótese de retirada dos autos da unidade judiciária.

Art. 47 - Os registros de audiência serão formados em folhas soltas e abertos no início de cada exercício e serão constituídos por um ou mais volumes, de modo a facilitar o manuseio, evitada a cisão dos registros relativos a um mesmo dia.

Art. 48 - Todos os livros conterão:

- ~~a) identificação do livro e da unidade judiciária;³⁶~~
- ~~b) registro do período a que se refere ou numeração seqüencial;³⁷~~
- a) identificação do livro e da unidade judiciária na capa;
- b) registro do período a que se refere ou numeração seqüencial na capa;
- c) termos de abertura e encerramento, efetuados quando da prática dos atos, com indicação da finalidade do livro, período de uso e assinatura do diretor de secretaria, com sua respectiva identificação;
- d) numeração de folhas em ordem seqüencial crescente, rubricadas pelo servidor, dispensada a rubrica quando se tratar de livros numerados mecanicamente.

§ 1º O diretor de secretaria ou o assistente-chefe do posto, se o caso, revisarão os livros quando forem lavrar o termo de abertura, momento em que certificarão quanto a eventuais defeitos ou falta de folhas.

§ 2º Nos livros de folhas fixas, cada exercício será encerrado por um traço que inutilize as linhas imediatamente abaixo do último registro, seguido da assinatura e identificação do diretor de secretaria.

§ 3º Os registros referentes ao novo exercício serão lançados na folha subsequente.

Art. 49 - As cópias de atas de audiência serão arquivadas em pasta própria, em ordem cronológica.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quanto ao arquivamento das cópias de sentenças publicadas em secretaria, que conterão registro referente ao dia e horário de publicação.

~~**Art. 50** - Os boletins estatístico e de produção de juízes, elaborados pela secretaria da unidade judiciária, serão enviados à Corregedoria Regional, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.~~

~~§ 1º Os boletins enviados em meio papel serão assinados pelo juiz titular ou no exercício da titularidade da vara de trabalho, e, na sua ausência, no prazo hábil, pelo diretor de secretaria ou quem detenha delegação para tal fim.~~

~~§ 2º O Posto enviará, mensalmente, à sede da jurisdição, com cópia à Corregedoria Regional, os dados estatísticos a ele referentes.³⁸~~

Art. 50 - Os boletins estatístico e de produção de juízes deverão ser elaborados pela secretaria da unidade judiciária, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência. Parágrafo único. O Posto da Justiça do Trabalho enviará à sede da jurisdição os dados estatísticos mensais a ele referentes.

~~**Art. 51** - O boletim de produção mensal de juiz vincula-se à cada unidade judiciária onde este houver atuado, no mês correspondente.³⁹~~

³⁵ Parágrafo alterado pelo art. 23 do Provimento 216/03.

³⁶ Alínea alterada pelo art. 24 do Provimento 216/03.

³⁷ Alínea alterada pelo art. 24 do Provimento 216/03.

³⁸ Artigo alterado pelo art. 1º do Provimento 219/05.

³⁹ Correção feita pelo art. 25 do Provimento 216/03.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Art. 51 - O boletim de produção mensal de juiz vincula-se a cada unidade judiciária onde este houver atuado, no mês correspondente.

~~§ 1º A secretaria, quando do encaminhamento do boletim à Corregedoria, remeterá cópia ao juiz a que se referir.~~

~~§ 2º O boletim continuará a ser expedido mensalmente, enquanto persistir a pendência de processo em poder do juiz, ainda que afastado da unidade judiciária.⁴⁰~~

§ 1º A secretaria da Vara remeterá cópia ao juiz a que se referir.

§ 2º O boletim continuará a ser elaborado mensalmente, enquanto persistir a pendência de processo em poder do juiz, ainda que afastado da unidade judiciária.

Seção II
Da formação dos processos

Art. 52 – Nos foros em que inexistente serviço de distribuição dos feitos, a secretaria da vara do trabalho, no que lhe for pertinente, observará na classificação, registro e autuação dos processos as regras estabelecidas no Título III, Capítulo I, Seção II deste Provimento.

§ 1º A secretaria certificará, nos autos dos processos em que designada automaticamente audiência, a data e hora de sua realização, bem como a intimação da parte autora quando desde logo efetuada.

§ 2º A reclamação trabalhista verbal – desde que nela não figure como parte ente da Administração Pública, direta, autárquica e fundacional – será classificada, registrada e autuada como processo sujeito ao rito sumaríssimo quando o servidor responsável pela redução a termo não puder quantificar o pedido.

Art. 53 – Nos foros com serviço de distribuição dos feitos, a secretaria da vara fará, de imediato, os autos conclusos ao juiz para deliberação:

I – quando atuado o feito segundo o cadastro unificado, com dados diversos dos constantes na inicial;

II – quando distribuído o feito como de rito sumaríssimo por omissa a inicial quanto ao valor da causa;

III – quando informada, pelo serviço de distribuição, alteração nos dados cadastrais relativos a processos em trâmite na unidade.

~~**Art. 54** – Proposta a ação trabalhista a que se vincule a ação cautelar, os autos serão apensados aos da principal, desde que tal providência não acarrete prejuízo à tramitação de quaisquer das ações, principalmente no que respeita à submissão da decisão proferida na cautelar ao julgamento de segundo grau.⁴¹~~

Art. 54 - Proposta a ação trabalhista a que se vincule ação cautelar, os autos desta serão apensados aos da principal se tal providência não acarretar prejuízo à tramitação de quaisquer das ações, principalmente no que respeita à submissão da decisão proferida na cautelar a eventual julgamento de segundo grau.

Art. 55 - A secretaria da unidade judiciária certificará nos autos da ação principal a existência de ação cautelar a ela vinculada e, nos autos da ação cautelar, em se tratando de procedimento preparatório, a data do ajuizamento da principal, para os fins do disposto no artigo 806 do CPC.

Art. 56 – Deferida a formação de carta de sentença, a secretaria procederá à sua autuação e registro, com observância do número do processo a que se refere, com variação numérica que dele a diferencie.

Art. 57 - As folhas dos autos serão numeradas e rubricadas no canto superior direito, sendo vedada a repetição do número da folha anterior acrescido de letra ou sinal gráfico de qualquer natureza.

⁴⁰ *Parágrafos alterados pelo art. 2º do Provimento 219/05.*

⁴¹ *Correção feita pelo art. 26 do Provimento 216/03.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

§ 1º Na renumeração das folhas dos autos, inutilizar-se-á, por meio de um traço, o número a ser substituído. A seguir, proceder-se-á, a carmim, à renumeração, lavrando-se a correspondente certidão com indicação das folhas renumeradas.

§ 2º Na hipótese de devolução de documentos, havendo indicação, em ata ou despacho, das folhas restituídas, é prescindível a renumeração correspondente.

Art. 58 – As credenciais, procurações e substabelecimentos apresentados em audiência serão juntados nessa ordem aos autos, logo após a ata e antes da defesa, observada a mesma seqüência, no caso de litisconsórcio, quanto a cada um dos réus.

Art. 59 - Os documentos juntados aos autos serão numerados e rubricados.

§ 1º Os documentos de tamanho reduzido serão fixados em folha de papel ofício e numerados individualmente, observada a respectiva ordem cronológica. O número de documentos por folha será compatível com a necessidade de visualização e manuseio, observado como limite máximo o número de dez.

§ 2º Os documentos cuja margem esquerda impossibilitarem, após juntados, a visualização do respectivo conteúdo, serão fixados em folha de tamanho adequado ao uso forense.

§ 3º Os documentos que excederem o tamanho ofício serão adaptados até tal limite e de modo a possibilitar visualização e manuseio.

§ 4º Os cartões-ponto juntados em original, sendo necessária a visualização de ambos os lados, serão, num máximo de quatro, acondicionados em sacos plásticos.

§ 5º Na folha em que afixados os documentos será registrada a quantidade respectiva. Na hipótese do parágrafo anterior, utilizar-se-á para tal fim, na parte superior do saco plástico, tarja de papel ou etiqueta adesiva.

~~**Art. 60** – É vedado o lançamento de termos, certidões ou quaisquer outros registros no verso de documentos juntados aos autos.~~⁴²

Art. 60 - É vedado o lançamento de termos, certidões ou quaisquer outros registros no verso de documentos juntados aos autos, excetuado o assinalamento do seu estado “em branco”, previsto no artigo 62 deste Provimento.

Art. 61 – Os volumes, cadernos e livros, trazidos pelas partes como prova, devem ser guardados em secretaria, lavrada a certidão nos respectivos autos e efetuado o lançamento correspondente no sistema informatizado.

Parágrafo único. A carga dos referidos documentos ou objetos depende de autorização expressa do juízo.

Art. 62 – Páginas em branco dos autos serão inutilizadas mediante a aposição de carimbo, ou de forma manuscrita, contendo tal referência, podendo a secretaria optar pela lavratura de certidão que as especifique.

Art. 63 – Preservada a unidade dos atos processuais, será aberto novo volume quando os autos atingirem aproximadamente duzentas folhas, lavrando-se os respectivos termos de encerramento e abertura.

§ 1º Do termo de encerramento constará o número de folhas do volume finalizado.

§ 2º As capas dos volumes subseqüentes conterão os dados da autuação, acrescidos do número do volume correspondente, cuja numeração desprezará a contracapa do encerrado e a capa do aberto.

Art. 64 – Os processos advindos de outros Órgãos receberão nova autuação e serão registrados, mantida a numeração original.

Parágrafo único. Permanecerá inalterada a autuação de processos que retornem de instância superior.

Art. 65 – Na substituição de capas danificadas, preservar-se-á a autuação.

Art. 66 - A alteração, no curso da lide, dos dados que compõem a autuação será certificada na capa dos autos e comunicada ao serviço de distribuição dos feitos, quando

⁴² Artigo alterado pelo art. 27 do Provimento 216/03.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

houver, vedada a utilização de traço, rasura e qualquer outro meio de sobreposição do termo anterior.

~~Parágrafo único. Idêntico procedimento será adotado no caso de decretação de falência da parte.⁴³~~

~~§ 1º Idêntico procedimento será adotado no caso de decretação de falência da parte.⁴⁴~~

§ 1º Idêntico procedimento será adotado no caso de decretação de falência da parte, observando-se, no que couber, a regra do parágrafo 1º do artigo 24.

§ 2º Caso a capa dos autos, pela falta de espaço físico disponível, não comporte a certificação prevista no caput, a alteração dos dados da autuação far-se-á pela sobreposição de nova capa, com a respectiva certidão.⁴⁵

~~**Art. 67** – Terão trâmite privilegiado, mediante requerimento ao juiz e prova por meio de documento hábil (cópia da carteira de identidade, carteira de habilitação, certidão de nascimento, de casamento, carteira profissional, CTPS, dentre outros), os atos e diligências relativos aos feitos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, nos moldes do artigo 1211-A e 1211-B do Código de Processo Civil.~~

~~§ 1º Será aposta, na parte superior da lombada dos autos, etiqueta que conterá a expressão "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL", caso deferido o benefício.~~

~~§ 2º Adotar-se-á a mesma providência quanto à tramitação preferencial deferida nos processos em que figure como parte ou interveniente pessoa acometida de doença grave incurável.⁴⁶~~

~~**Art. 67** – Terão trâmite privilegiado, mediante requerimento ao juiz e prova por meio de documento hábil (cópia da carteira de identidade, carteira de habilitação, certidão de nascimento, de casamento, carteira profissional, CTPS, entre outros), os atos e diligências relativos aos feitos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, nos moldes do artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.~~

~~§ 1º Será aposta, na parte superior da lombada dos autos, etiqueta que conterá a expressão "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - IDOSO", caso deferido o benefício.⁴⁷~~

§ 1º Será aposta, na parte superior da lombada dos autos, etiqueta que conterá a expressão 'TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso)', caso deferido o benefício.

§ 2º Adotar-se-á a mesma providência quanto à tramitação preferencial deferida nos processos em que figure como parte ou interveniente pessoa acometida de moléstia grave incurável, e que se encontre em estado avançado da doença, devidamente comprovado nos autos mediante atestado médico hábil, empregando-se, no caso, a expressão "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - MOLÉSTIA".

Seção III
Das comunicações dos atos

Subseção I
Das citações, notificações e intimações⁴⁸
Das citações, notificações e intimações

⁴³ *Parágrafo alterado pelo art. 28 do Provimento 216/03.*

⁴⁴ *Parágrafo alterado pelo art. 2º do Provimento 221/05.*

⁴⁵ *Parágrafo acrescido pelo art. 28 do Provimento 216/03.*

⁴⁶ *Artigo alterado pelo Provimento 02/04 da Presidência e da Corregedoria.*

⁴⁷ *Parágrafo alterado pelo Provimento 03/05 da Presidência e da Corregedoria.*

⁴⁸ *Correção feita pelo art. 29 do Provimento 216/03.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

~~**Art. 68** – A notificação inicial, objeto do artigo 841 da CLT, as citações, as intimações para comparecimento à audiência e as que envolvam prazo preclusivo, serão sempre expedidas mediante SEED, com comprovante, nas localidades em que haja convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e com aviso de recebimento (AR) nas demais localidades, juntando-se aos autos o respectivo comprovante, quando necessário.~~

~~Parágrafo único. As demais intimações serão expedidas mediante SEED, sem comprovante, nas localidades em que haja convênio com a ECT, e por via postal simples nas demais, ainda que endereçadas a destinatário fora dos limites da jurisdição da unidade judiciária.⁴⁹~~

Art. 68 - A notificação inicial, objeto do artigo 841 da CLT, as citações, as intimações para comparecimento à audiência e as que envolvam prazo preclusivo serão sempre expedidas com comprovante, na forma de convênio realizado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e, excepcionalmente, com aviso de recebimento (AR), juntando-se aos autos o respectivo comprovante, quando necessário.

Parágrafo único. As demais intimações serão expedidas nos mesmos moldes previstos no caput quando endereçadas a destinatário dentro dos limites da jurisdição da unidade judiciária e sem comprovante, ou por via postal simples quando o destinatário encontrar-se fora dos limites da jurisdição da unidade judiciária. Para este fim, equiparam-se aos limites da jurisdição da unidade judiciária os municípios de outras unidades judiciárias que integrem a Região Metropolitana de Porto Alegre, reciprocamente.

Art. 69 - A secretaria, ao expedir comunicação por via postal, certificará a data de sua efetiva entrega à ECT, quando diversa da constante do documento.

~~**Art. 70** – Nos foros em que autorizada, as intimações dirigidas a advogados e/ou procuradores, excetuadas aquelas que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente, serão efetuadas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.⁵⁰~~

Art. 70 - Nos foros autorizados a tanto, as intimações dirigidas a advogados e/ou procuradores domiciliados neste Estado da Federação, excetuadas aquelas que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente, serão efetuadas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A secretaria da vara do trabalho, após a expedição da intimação para publicação na imprensa oficial, certificará nos autos a respeito, procedendo à conferência da listagem eletrônica quando da publicação da nota de expediente.

§ 2º Caso a publicação não se efetive, tal circunstância será devidamente certificada nos autos antes da expedição de nova intimação.

Subseção II **Das cartas**

Art. 71 - Recebida a carta precatória, a secretaria da vara do trabalho deprecada, onde não houver serviço de distribuição dos feitos, procederá à autuação e ao lançamento no sistema informatizado.

~~**Art. 72** – O juízo deprecante fará constar, em destaque, a expressão “Procedimento Sumaríssimo” nas cartas precatórias referentes aos feitos sujeitos a tal rito, cabendo ao juízo deprecado identificá-las por tarja preta aposta na lombada superior da capa dos autos.⁵¹~~

Art. 72 - O juízo deprecante fará constar, em destaque, a expressão ‘TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – Rito Sumaríssimo’ nas cartas precatórias referentes aos feitos sujeitos a tal rito, cabendo ao juízo deprecado identificá-las por tarja preta aposta na lombada superior da capa dos autos.

⁴⁹ Artigo alterado pelo art. 30 do Provimento 216/03.

⁵⁰ Artigo alterado pelo art. 31 do Provimento 216/03.

⁵¹ Artigo alterado pelo art. 3º do Provimento 221/05.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Parágrafo único. O mesmo tipo de procedimento deverá ser observado em relação às demais hipóteses de tramitação preferencial, atentadas as particularidades.

Art. 73 - No juízo deprecado, as cartas precatórias terão as folhas dos autos numeradas na margem inferior direita. No juízo deprecante, serão juntadas aos autos principais, excluída a contracapa, e a numeração seguirá a seqüencial do processo.

~~**Art. 74** - A secretaria da vara do trabalho deprecante, mensalmente, verificará o andamento das cartas precatórias expedidas e solicitará informações às unidades deprecadas, quando constatada a ausência, por mais de trinta dias, de notícia a respeito de seu cumprimento.~~⁵²

Art. 74 - O andamento das cartas precatórias expedidas será verificado regularmente pelo diretor de secretaria da vara do trabalho deprecante, que, quando constatar a ausência, por mais de quarenta e cinco dias, de notícia a respeito de seu cumprimento, fará consulta, podendo utilizar-se inclusive da internet, onde disponível, ou da via telefônica, desde que contatado diretamente o diretor de secretaria da vara do trabalho deprecada, acerca do andamento da carta e certificará a respeito nos autos.

Art. 75 - Quando impossível a devolução da carta precatória em tempo hábil para a realização da audiência, o juízo deprecado comunicará ao deprecante o cumprimento da diligência.

Art. 76 - Previamente à juntada aos autos de carta precatória cumprida, serão desentranhadas as cópias que a instruíram.

Art. 77 - Aplicam-se, relativamente ao cumprimento das cartas de ordem e rogatórias, no que couber, as disposições desta Seção.

Seção IV
Das audiências

Art. 78 - As audiências referentes aos processos em que expressamente declarado impedimento ou suspeição do juiz titular da vara do trabalho serão, preferencialmente, designadas para a mesma data.

Parágrafo único. O critério do *caput*, sempre que possível, será adotado quanto aos processos relativos à mesma massa falida ou em que necessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Art. 79 - Da ata de audiência constarão o dia e a hora de efetivo início dos trabalhos, o nome completo das partes e dos procuradores presentes, bem como as eventuais retificações dos dados a eles relativos.

Art. 80 - No registro de audiências constarão os processos pautados para o dia, a identificação do juiz do trabalho, o horário de início e término da pauta, o número de audiências realizadas, as ocorrências eventuais dignas de nota, bem como os dados específicos do processo e da audiência realizada, arrolados no formulário próprio, integrante do sistema informatizado.

Art. 81 - O registro e a ata de audiências serão encerrados pelo diretor de secretaria.

Seção V
Das rotinas relativas ao trâmite dos processos

Art. 82 - Os atos e termos processuais serão lançados no sistema informatizado de modo a espelhar com fidelidade o andamento, evitando-se registros inespecíficos.

Parágrafo único. As datas de início e término dos prazos, lançadas no sistema informatizado de dados, destinam-se apenas a uso interno.

⁵² Artigo alterado pelo art. 32 do Provimento 216/03.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Art. 83 - Serão certificadas as datas de início, suspensão, interrupção e vencimento dos prazos, bem como a ocorrência de feriado ou ausência de expediente forense que implique alteração na sua contagem.

Art. 84 - Para os efeitos da Lei 10.035/2000, será certificado nos autos o decurso do prazo recursal, com observância do disposto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei 779/69, quando o INSS, intimado via postal das decisões homologatórias de acordo que contenha parcela indenizatória, a teor do artigo 832, § 4º, da CLT, permanecer silente.

Parágrafo único. Também será certificada a ausência de manifestação, se o caso, quando intimado, pena de preclusão, da conta de liquidação, elaborada pelas partes, pelo contador ou pela secretaria, nos moldes do artigo 879, § 3º, da CLT.

Art. 85 - Constará dos termos e certidões, além da data, o correspondente dia da semana.

Art. 86 - Sempre que o ato for praticado “de ordem” ou de acordo com ato normativo do juízo, tal circunstância será objeto de registro ou certidão nos autos.

Art. 87 – Quando publicada a sentença em secretaria, será exarada certidão nos autos, com a data e horário da respectiva publicação, e serão procedidos os registros cartoriais correspondentes.

Art. 88 – Eventuais rasuras ou equívocos em termos, certidões e atos processuais serão ressaltados ou retificados por meio de certidão, sendo vedada a utilização de tinta corretiva, bem como qualquer outro meio de sobreposição.

Parágrafo único. Quando inviável a ressalva ou retificação pela forma prevista no *caput*, será sobreposta ao termo, certidão ou ato processual, a expressão “SEM EFEITO”, seguida de rubrica e identificação do diretor de secretaria, salvo quando se tratar de folha inutilizada por meio da expressão em branco.

Art. 89 - As assinaturas apostas nos autos por juízes e servidores serão identificadas com o nome do signatário e a indicação do respectivo cargo ou função, preferentemente mediante utilização de carimbo.

Art. 90 - Os atos e termos processuais atribuídos exclusivamente ao diretor de secretaria só por ele serão firmados ou por seu substituto legal, ressalvada a hipótese de delegação de poderes.

~~Parágrafo único. A delegação de poderes para a prática, por servidores, de atos processuais exclusivos do diretor de secretaria será autorizada por meio de ato normativo, previamente submetido à apreciação do Corregedor Regional pelo juiz que o editou.⁵³~~

Parágrafo único. A delegação de poderes para a prática, por servidores, de atos processuais exclusivos do diretor de secretaria será autorizada por meio de ato normativo, previamente submetido à apreciação do Corregedor Regional pelo juiz que o editou. Caso aprovado o ato normativo, o diretor de secretaria confeccionará termo de delegação, a ser anexado àquele, especificando os poderes e os servidores delegados.

Art. 91 - Devolvido o mandado sem cumprimento à unidade judiciária, a renovação da diligência será atribuída ao mesmo executante, ainda que ordenada por novo mandado.

Art. 92 - No cumprimento de mandado de condução de testemunha, previamente ao horário designado para a audiência respectiva, o executante certificará o resultado da diligência, apresentando a testemunha ao diretor de secretaria.

~~**Art. 93** – O apensamento da carta de sentença aos autos principais observará o disposto no artigo 76 deste Provimento.⁵⁴~~

Art. 93 - O apensamento da carta de sentença e do agravo de instrumento aos autos principais, atendidas, quanto ao último, as regras previstas em ato normativo do Tribunal, observará o disposto no artigo 76 deste Provimento.

⁵³ *Parágrafo alterado pelo art. 33 do Provimento 216/03.*

⁵⁴ *Artigo alterado pelo art. 34 do Provimento 216/03.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Art. 94 – A juntada de documentos, petições e manifestações de qualquer espécie será precedida do respectivo termo, salvo se efetuada em audiência, circunstância que será consignada em ata.

Parágrafo único. O termo de juntada será feito em folha distinta, com referência expressa à peça processual trazida aos autos e aos documentos que, eventualmente, a acompanhem.

Art. 95 - Sempre que juntada a ata de audiência no referido ato processual, desde que nela consignada tal circunstância, fica dispensada a lavratura do termo respectivo.

Art. 96 - Serão juntadas aos autos, independentemente de despacho judicial, as petições e demais peças indicadas a seguir:

- a) cartas precatórias devolvidas;
- b) procurações, substabelecimentos e comunicações de alteração de endereço das partes e procuradores;
- c) memorandos, extratos de aplicações e avisos de lançamentos enviados pelos bancos encarregados dos depósitos judiciais;
- d) rol de testemunhas;
- e) recibo de quitação;
- f) pedido de vista de autos;
- g) comprovação de publicação de edital e faturas;
- h) contra-razões e contraminutas;
- i) memoriais ou razões finais;
- j) manifestações sobre contestação e documentos;
- k) guias de depósito e custas;
- l) comprovação de recolhimento de imposto de renda na fonte e de contribuições previdenciárias;
- m) documentos cuja juntada tenha sido determinada em audiência, inclusive carta de preposição;
- n) simples protesto;
- o) requerimento de certidão;
- p) comunicação de distribuição de carta precatória;
- q) peças para formação de instrumentos, tais como carta de sentença, carta precatória, agravo de instrumento etc.;
- ~~r) pedidos de desentranhamento de documentos de autos findos.~~⁵⁵
- r) pedidos de desentranhamento de documentos de autos findos;
- s) alterações de endereços;⁵⁶
- t) memorandos em geral.⁵⁷

§ 1º Após a juntada das peças acima referidas, os autos serão encaminhados ao juiz do trabalho, quando houver requerimento da parte nesse sentido, ou quando a manifestação do magistrado for indispensável em razão do conteúdo da peça juntada.

§ 2º Dar-se-á ciência às partes, quando houver interesse na resposta.

Art. 97 - O juiz do trabalho poderá definir, por meio de portaria previamente submetida ao Corregedor Regional, outros atos ordinatórios ou de mera rotina a serem praticados pela secretaria independentemente de despacho.

Art. 98 - O diretor de secretaria poderá, independentemente de despacho:

a) reincluir em pauta os processos cujas diligências excepcionais já tenham sido realizadas, estando o feito apenas aguardando o prosseguimento da audiência ou encerramento da instrução, providenciando na intimação das partes, procuradores e testemunhas, na forma determinada pelo juiz;

b) juntar laudos periciais e deles dar ciência às partes;

⁵⁵ *Corrigido pelo art. 35, parágrafo único, do Provimento 216/03.*

⁵⁶ *Alínea acrescida pelo art. 35 do Provimento 216/03.*

⁵⁷ *Alínea acrescida pelo art. 35 do Provimento 216/03.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

c) juntar petições em que designadas datas de leilão e expedir as correspondentes intimações;

d) após certificado o decurso de prazo no tocante a acordos descumpridos, proceder à imediata atualização do débito, fazendo os autos conclusos;

e) cumprindo determinação, assinar ofícios dirigidos a particulares, que não sejam autoridades, a servidores e/ou Órgãos desta Justiça Especializada, consignando que o faz "de ordem" do juiz;

f) juntar notificações e intimações devolvidas pela ECT sem cumprimento, por equívoco de endereço, renovando-as, se o caso, por meio de executante de mandados.

Art. 99 - Na hipótese de juntada aos autos de documento comprobatório de parcelamento do débito perante o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a secretaria fará os autos conclusos ao juízo para os efeitos do artigo 889-A, § 1º, da CLT.

Art. 100 – As secretarias das varas do trabalho encaminharão ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS cópias das guias de recolhimento dos créditos previdenciários, na forma do artigo 889-A, § 2º, da CLT.

Art. 101 – O diretor de secretaria fará os autos conclusos ao juiz, de imediato, com certidão a respeito, sempre que constatar irregularidade que prejudique a boa ordem processual.

Art. 102 - Quando as petições ou documentos apresentados se referirem a processos cujos autos não se encontrem em secretaria, formar-se-ão autos provisórios, em que serão juntadas as peças na rigorosa ordem cronológica de apresentação.

§ 1º Para formação dos autos provisórios, serão observados os seguintes procedimentos:

~~I – identificação, na capa, do número do processo, nome das partes e advogados;~~⁵⁸

I – consignação, na capa, do número do processo, nome das partes e advogados e a respectiva identificação quando se tratar de procedimento sujeito à tramitação preferencial;

II - numeração na margem direita inferior de cada folha, desprezando-se a capa.

§ 2º A formação de autos provisórios será objeto de lançamento no sistema informatizado de dados.

§ 3º Após a remessa dos autos principais ao Tribunal, na hipótese de apresentação de procuração ou substabelecimento pelos procuradores das partes, a secretaria da vara do trabalho enviará o instrumento de mandato, mantendo cópia nos autos provisórios, nos quais certificará o envio do original à instância superior.

§ 4º Devolvidos os autos do processo principal, as peças contidas nos autos provisórios serão a ele juntadas, consignando-se no termo respectivo o seu retorno.

§ 5º Estando os autos em carga com o juiz para a prolação de qualquer tipo de decisão, as petições e/ou documentos previstos no caput deverão ser conclusos ao juiz no exercício da titularidade da Vara para deliberação.⁵⁹

(Art. 5º do Provimento 221/05: Na hipótese de formação de autos apartados e em cada volume do caderno processual, a identificação do feito, quanto à tramitação preferencial e respectiva natureza, deverá ser repetida, nos termos dos artigos anteriores.)⁶⁰

Art. 103 - Antes da remessa dos autos à instância superior, a secretaria providenciará a conferência e regularização formal do processo, exarando certidão a respeito.

Seção VI
Do processo de verificação de infração

Art. 104 - A penalidade prevista nos artigos 731 e 732 da CLT será aplicada mediante processo de verificação de infração.

⁵⁸ Inciso alterado pelo art. 4º do Provimento 221/05.

⁵⁹ Parágrafo acrescido pelo art. 36 do Provimento 216/03.

⁶⁰ Texto do artigo 5º do Provimento 221/05, de 27/06/2005, incluído somente para referência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Parágrafo único. Tratando-se da hipótese do artigo 732 da CLT, somente será instaurado o processo se o segundo arquivamento ocorrer nos seis meses subseqüentes ao primeiro.

Art. 105 - Caberá ao diretor de secretaria ou diretor do serviço de distribuição dos feitos, onde houver, lavrar o termo de verificação de infração, que, após atuado, será concluso ao juiz da unidade judiciária em que ocorreu o segundo arquivamento.

Art. 106 - O suposto infrator será notificado para apresentar defesa, na forma e no prazo do *caput* do artigo 841 da CLT.

Art. 107 - Transitada em julgado a decisão que aplicou penalidade, a secretaria da unidade judiciária dela dará ciência ao serviço de distribuição dos feitos que, por sua vez, comunicará à Corregedoria para divulgação em toda a Região.

Parágrafo único. Nas localidades em que não houver serviço de distribuição dos feitos, a comunicação à Corregedoria será efetuada diretamente pela secretaria da vara do trabalho.

Seção VII
Da execução

Art. 108 - O devedor domiciliado no Brasil será citado pessoalmente e pela via postal, de preferência, ou por executante de mandados.

Parágrafo único. A secretaria certificará a forma adotada para a citação, a data em que expedida a ordem ou a da entrega do mandado ao servidor responsável ou à central de mandados, onde houver.

Art. 109 - Realizada a citação via postal e incorrendo pagamento, depósito ou garantia do juízo, a secretaria certificará o decurso do prazo, bem como a entrega do mandado ao servidor responsável ou à central de mandados, onde houver.

~~**Art. 110** - Efetivada a citação por executante de mandados, este restituirá o mandado à secretaria, que aguardará o decurso do prazo, sem promover sua juntada aos autos, certificando a respeito.~~

~~Parágrafo único. Não havendo pagamento e tampouco garantida a execução, a secretaria devolverá o mandado para realização da penhora, preferentemente ao mesmo executante, ou à central de mandados, onde houver, de tudo certificando nos autos e no verso do mandado.⁶¹~~

Art. 110 - Ao proceder à citação, o executante do mandado, certificando-a, aguardará pelo prazo de cinco dias e, no sexto, mediante contato com a vara expedidora, certificará, de ordem, se o executado pagou ou ofereceu bens à penhora, hipóteses em que devolverá o mandado. No silêncio do executado, que também será objeto de certidão, prosseguirá na execução, praticando os atos atinentes à penhora de bens.

Parágrafo único. Até a devolução do mandado à vara respectiva, o executante de mandados comunicará à respectiva central os atos praticados para os registros cabíveis.

Art. 111 - Não sendo encontrado o executado para citação, o executante de mandados renovará a diligência no prazo de quarenta e oito horas, lavrando as respectivas certidões.

Art. 112 - O juiz pode, ouvidas as partes, determinar a reunião de processos contra o mesmo executado, a fim de que se faça execução única, aproveitando-se os atos realizados em quaisquer dos autos, salvo a citação.

Parágrafo único. O procedimento do "caput" também poderá ser adotado na existência de execuções contra o mesmo executado tramitando em mais de uma vara do trabalho da localidade. Nesse caso, deverá haver, ainda, consenso dos juízes e assistência do diretor do foro, que zelará pelo equilíbrio do volume de execuções entre as diversas unidades judiciárias.

Art. 113 - Ordenado pelo juiz o redirecionamento da execução, a secretaria comunicará ao serviço de distribuição dos feitos, onde houver, para os fins do artigo 34 deste Provimento.

⁶¹ *Artigo alterado pelo art. 37 do Provimento 216/03.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

~~Art. 114 - Na lavratura do auto de depósito, o executante de mandados identificará o depositário.~~⁶²

Art. 114 - Na lavratura do auto de depósito, o executante de mandados identificará, em letra de forma, absolutamente legível, o depositário.

Parágrafo único. Na hipótese em que o depositário do bem não for o próprio executado, será especificado o vínculo existente entre eles, bem como a qualificação do depositário e o respectivo endereço residencial, evitando-se que o encargo recaia sobre pessoa alheia à administração da empresa.

Art. 115 - Se o depositário não for o executado, este último será intimado pessoalmente da penhora.

Art. 116 - Se a penhora recair sobre bem já penhorado em outras unidades judiciárias, será oficiado ao juízo que efetuou a primeira penhora para ciência da nova constrição.

Parágrafo único. Quando satisfeita a execução e existente outra penhora ou saldo do ato expropriatório, bem como quando o produto da alienação bastar apenas para satisfazer a execução perante o juízo prevento, dar-se-á ciência aos demais juízos interessados.

Art. 117 - Os editais de praça e leilão serão remetidos à publicação por ofício, contendo solicitação para posterior pagamento das despesas, a serem rateadas em caso de pluralidade de processos.

Art. 118 - Satisfeita a execução ou pagas as despesas de publicação do edital pelo arrematante, será expedido alvará em duas vias, uma para remessa ao editor, por ofício, outra para juntada aos autos.

§ 1º Do ofício constará se o valor liberado satisfaz total ou parcialmente as despesas do edital, bem como a data da publicação e o número da fatura correspondente, se houver.

§ 2º A parte interessada poderá saldar as despesas com publicação de editais diretamente ao editor, hipótese em que comprovará o pagamento nos autos para sua inclusão na conta final.

Art. 119 - No caso de leilão, o leiloeiro comunicará ao juízo a data designada e informará as despesas efetuadas com remoção, conservação e depósito dos bens, assim como aquelas relativas à publicação de avisos e editais.

§ 1º A comprovação das despesas será feita no momento da remessa do auto de arrematação ao juízo, ou da ata, quando negativo o leilão.

§ 2º Se a publicação de avisos e editais envolver vários processos, as despesas serão rateadas.

Art. 120 - Após transcorrido o prazo para embargos, a carta de arrematação será, necessariamente, expedida para o caso de bens imóveis e quando indispensável à transferência de propriedade de bens móveis.

Parágrafo único. A carta conterá os requisitos de que trata o artigo 703 do CPC, e comando expresso de cancelamento da penhora que originou a execução.

Seção VIII

Da eliminação de livros, registros e documentos de manutenção obrigatória

Art. 121 - É vedada a eliminação de livros, registros e documentos de manutenção obrigatória:

I - que datem dos últimos cinco anos;

II - que contenham pendências a eles relativas; e

III - em que esteja aposto o visto do Corregedor Regional, referente à última inspeção correicional, hipótese em que obrigatória a manutenção de todos os subseqüentes.

~~§ 1º - Serão mantidas as atas de audiência e sentenças publicadas em secretaria que datem dos últimos dez anos.~~⁶³

⁶² Artigo alterado pelo art. 38 do Provimento 216/03.

⁶³ Correção feita pelo art. 39 do Provimento 216/03.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Parágrafo único. Serão mantidas as atas de audiência e sentenças publicadas em secretaria que datem dos últimos dez anos.

Art. 122 – A eliminação dos documentos a que se refere esta Seção será submetida à apreciação prévia do Corregedor Regional.

CAPÍTULO III
Da Central de Mandados

Art. 123 - A central de mandados atuará como auxiliar dos serviços judiciários, subordinada à direção do foro trabalhista.

Art. 124 - Os servidores responsáveis pela execução de mandados, lotados nas unidades judiciárias, vinculam-se à central de mandados a partir de sua criação, subordinados, administrativamente, ao juiz diretor do foro.

Art. 125 - À exceção do Foro Trabalhista de Porto Alegre, a coordenação dos serviços caberá ao diretor do serviço de distribuição dos feitos.

Art. 126 - Ao diretor do serviço de distribuição dos feitos, na coordenação da central de mandados, e ao servidor responsável pela central de mandados de Porto Alegre incumbem as seguintes atribuições:

- a) receber e distribuir os mandados;
- b) devolver os mandados cumpridos às secretarias das unidades judiciárias;
- c) controlar o revezamento dos servidores;
- d) organizar as escalas de férias e de plantão;
- e) cobrar os mandados em atraso;
- f) controlar as prioridades em razão da espécie do mandado ou do prazo para seu cumprimento;
- g) controlar e elaborar o boletim de freqüência;
- h) examinar as certidões exaradas nos mandados pelos executantes;
- i) manter os livros obrigatórios na unidade;
- j) solicitar ao juiz diretor do foro a requisição de força policial, quando esta se fizer necessária para o cumprimento de mandados;
- k) elaborar relatórios estatísticos mensais e anuais das atividades da central de mandados, remetendo-os à Corregedoria Regional;
- l) efetuar, com autorização do juiz diretor do foro, as alterações que entender necessárias nos diversos setores que compõem o território da jurisdição.

~~**Art. 127** – O território da jurisdição em que instalada a central de mandados será dividido em setores, na proporção do número de servidores responsáveis pela execução de mandados em exercício, que atuarão em regime de revezamento periódico, não excedente a um ano, para fins de distribuição e cumprimento.⁶⁴~~

Art. 127 - O território da jurisdição em que instalada a central de mandados será dividido em setores, na proporção do número de servidores responsáveis pela execução de mandados em exercício, que atuarão em regime de revezamento periódico, não excedente a seis meses, para fins de distribuição e cumprimento.

§ 1º A divisão territorial e a periodicidade do revezamento poderão sofrer alterações, sempre que necessárias ao bom andamento dos serviços, bem como quando alterado o número de servidores executantes lotados na central de mandados, a critério do juiz diretor do foro.

§ 2º A distribuição dos setores da jurisdição entre os executantes de mandados será feita com observância da ordem alfabética de seus prenomes, adotando-se o mesmo critério para o revezamento.

Art. 128 - O horário de funcionamento da central de mandados será idêntico ao das unidades judiciárias da localidade.

⁶⁴ *Artigo alterado pelo art. 40 do Provimento 216/03.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Art. 129 - São de manutenção obrigatória, na central de mandados, os seguintes livros:

- a) protocolo-geral;
- b) livro-carga por executante de mandados ou setor da jurisdição;

§ 1º No livro de protocolo-geral serão registrados e numerados os mandados, de acordo com a sua rigorosa ordem de recebimento, com registro, também, da devolução às varas do trabalho.

§ 2º No livro-carga por setor serão registrados os mandados distribuídos, com indicação do servidor responsável pelo seu cumprimento, bem como sua devolução à central.

§ 3º Os livros referidos nos parágrafos anteriores poderão ser substituídos por listagens emitidas pelo sistema informatizado ou, mediante autorização do Corregedor Regional, por lançamentos e recebimentos eletrônicos. Serão lançados, obrigatoriamente e em ordem cronológica, os seguintes dados no sistema:

- a) a data de recebimento do mandado pelo servidor responsável por seu cumprimento;
- b) o nome do servidor a quem distribuído o mandado;
- c) a data da devolução do mandado à central e seu resultado ou motivo da devolução.
- d) a data de devolução à secretaria da vara.

§ 4º Nos livros em meio papel, deverão ser observadas as formalidades previstas no artigo 44, §§ 1º, 2º e 3º, deste Provimento.⁶⁵

Art. 130 - A distribuição dos mandados entre os servidores responsáveis pela sua execução será feita semanalmente, exceto a daqueles que exijam cumprimento imediato.

Parágrafo único. Na semana anterior ao início do gozo de férias, os servidores não participarão da distribuição de mandados, devendo deixar cumpridos, quando de seu afastamento, todos os que lhes foram confiados.

Art. 131 - Em caso de impedimento, o mandado devolvido pelo servidor impedido será redistribuído, mediante compensação.

Art. 132 - Uma vez cumpridos, ou certificada a causa do não-cumprimento, os mandados serão devolvidos ao coordenador, que os encaminhará, após os devidos registros, à secretaria da vara do trabalho de origem.

Art. 133 - Os mandados serão devolvidos às respectivas secretarias até a distribuição seguinte ao seu recebimento pelo servidor responsável por sua execução, com o lançamento da baixa no protocolo-geral e no livro-carga correspondente ou diretamente no sistema informatizado, salvo os casos urgentes, em que a devolução será imediata.

CAPÍTULO IV Do arquivo

Seção I Do arquivamento

Art. 134 - Os processos encerrados por determinação judicial serão remetidos ao setor ou local próprio para arquivamento provisório ou definitivo.

Parágrafo único. À exceção do Foro Trabalhista de Porto Alegre, em que os processos são arquivados no setor próprio da Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais, os processos encerrados serão arquivados na própria vara do trabalho ou no serviço de distribuição dos feitos, onde houver.

Art. 135 - A secretaria da unidade judiciária efetuará rigorosa conferência dos autos dos processos antes de sua remessa ao arquivo, certificando a respeito da existência ou não de dívida pendente.

~~**Art. 136** - A remessa de autos de processos ao arquivo será procedida mediante guia ou listagem emitida pelo sistema informatizado, em 2 (duas) vias, devolvida a segunda ao Órgão de origem, como recibo.⁶⁶~~

⁶⁵ *Parágrafo acrescido pelo art. 41 do Provimento 216/03.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Art. 136 - A remessa de autos de processos ao arquivo será procedida mediante guia ou listagem emitida, quando possível, pelo sistema informatizado, a ser devolvida ao Órgão de origem como recibo.

§ 1º A guia ou a listagem será numerada pela unidade judiciária remetente e conterá o número do processo, o nome das partes, a data da remessa e a relação de documentos que acompanham os respectivos autos, quando houver.

§ 2º Podem ser remetidos ao arquivo diversos processos mediante uma guia ou listagem, desde que relativos ao mesmo ano.

§ 3º A comprovação da remessa e o recibo poderão se dar por via eletrônica.

Art. 137 - Nos autos dos processos remetidos para arquivamento, será lançado termo de remessa, que deverá especificar o número da respectiva guia ou listagem, bem como o exercício em que efetuada.

Parágrafo único. A remessa dos autos ao arquivo será lançada no sistema informatizado.

Art. 138 - Antes da remessa dos autos ao arquivo será oportunizada às partes e seus procuradores, no prazo de trinta dias, a retirada de documentos dos processos encerrados por acordo ou definitivamente julgados.

Art. 139 - Os autos de processos enviados ao arquivo serão embalados de modo a facilitar o transporte e o manuseio, com a respectiva guia ou listagem e indicação do ano da remessa em pacotes de tamanho regular.

§ 1º Os autos de processos destinados a arquivamento provisório, para remessa ao arquivo, serão embalados em separado.

§ 2º No caso de arquivamento provisório na própria vara do trabalho, os autos serão depositados em separado.

Art. 140 - Os livros ou documentos depositados em secretaria serão enviados ao arquivo simultaneamente ao feito a que se referem, com identificação do conteúdo e do respectivo processo, o que será objeto de anotação destacada na capa dos autos.

Art. 141 - As secretarias das varas do trabalho de Porto Alegre observarão cronograma elaborado pelo setor competente, para remessa dos autos de processo a arquivamento.

~~**Art. 142** - Os autos de processos arquivados somente poderão ser retirados em carga por advogado, mediante a exibição do documento de habilitação profissional e com autorização judicial.~~⁶⁷

Art. 142 - Os autos de processos arquivados somente poderão ser retirados em carga por advogado ou estagiário, observado, quanto a este, o artigo 29, § 1º, inciso I, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, mediante a exibição do documento de habilitação profissional e, quando não tenha sido constituído procurador de uma das partes anteriormente, com autorização judicial.

Art. 143 - A simples consulta aos autos de processos arquivados será obtida diretamente no setor onde se encontra o arquivo.

Art. 144 - O responsável pelo arquivo velará pelo cumprimento do disposto neste Capítulo, devolvendo os autos, no prazo de quinze dias, à unidade judiciária de origem, no caso de irregularidade, para as devidas providências.

Seção II **Do desarquivamento**

Art. 145 - O desarquivamento de processo será requerido perante o juízo em que tramitou, que providenciará sua requisição ao setor competente, quando não se trate de autos arquivados na própria unidade judiciária.

⁶⁶ Artigo alterado pelo art. 42 do Provimento 216/03.

⁶⁷ Artigo alterado pelo art. 43 do Provimento 216/03.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Art. 146 – Quando devolvidos diretamente à vara do trabalho os autos retirados em carga do arquivo, a secretaria comunicará de imediato ao setor para a baixa correspondente, preferencialmente por meio de correspondência eletrônica.

Art. 147 – A devolução de documentos relativos a processos definitivamente arquivados será solicitada ao juízo em que tramitou o feito, providenciando a secretaria no seu desarquivamento.

Parágrafo único. O desentranhamento dar-se-á mediante recibo, independentemente de traslado, certidão nos autos do processo a que se referem e lançamento no sistema informatizado.

CAPÍTULO V
Das custas e dos depósitos judiciais

~~**Art. 148** – Ao receber as vias das guias DARF e dos depósitos judiciais recolhidas pelo Setor de Registro de Custas e Emolumentos (SERCE) deste Tribunal junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, as varas do trabalho de Porto Alegre procederão à sua juntada aos autos do processo a que se referem, observado o prazo legal.⁶⁸~~

~~Parágrafo único. Em caso de pagamento em estabelecimento bancário diverso daqueles indicados no caput, incumbirá à parte a sua comprovação perante a secretaria da de trabalho, que, por sua vez, providenciará na apresentação ao SERCE para numeração.⁶⁹~~

~~Parágrafo único. Em caso de pagamento em estabelecimento bancário diverso daqueles indicados no caput, incumbirá à parte a sua comprovação perante a secretaria da vara do trabalho, que, por sua vez, providenciará na apresentação ao SERCE para numeração.⁷⁰~~

Art. 148 - Ao receber os DARF's e os depósitos judiciais satisfeitos junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, as Unidades Judiciárias procederão ao registro do protocolo com o respectivo valor e à juntada aos autos do processo a que se referem, observado o prazo legal, devendo uma das vias dos primeiros ser arquivada em pasta própria, ou se inexistir via extra, cópia daquela juntada aos autos, para conferência do valor arrecadado ao final do mês.

§ 1º As cópias dos DARF's a que se refere o caput deverão ser mantidas em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) anos, decorrido o qual poderão ser eliminadas, independentemente de autorização prévia da Corregedoria Regional.

§ 2º Em caso de pagamento em estabelecimento bancário diverso daqueles indicados no caput, incumbirá à parte a comprovação perante a secretaria da Unidade Judiciária.

~~**Art. 149** – Nas unidades judiciárias do interior, o controle da arrecadação das custas e emolumentos será realizado por servidor designado pelo juiz.~~

~~Parágrafo único. Após o recebimento das guias, em duas vias, uma será juntada aos autos respectivos e a outra, arquivada em pasta própria para fins de coleta de dados para o boletim estatístico e para o mapa de arrecadação a ser remetido ao SERCE do TRT até o quinto dia do mês seguinte ao vencido.⁷¹~~

Art. 149 – O controle da arrecadação das custas e emolumentos será realizado pela Unidade Judiciária, e os totais deverão constar, em valores precisos, do boletim estatístico.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

⁶⁸ Artigo alterado pelo art. 1º do Provimento 222/05.

⁶⁹ Correção feita pelo art. 44 do Provimento 216/03.

⁷⁰ Parágrafo alterado pelo art. 1º do Provimento 222/05.

⁷¹ Artigo alterado pelo art. 1º do Provimento 222/05.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Do controle de frequência e horário

Art. 150 - Em toda unidade judiciária de primeiro grau não dotada de sistema eletrônico de ponto, é obrigatória a manutenção de registros de frequência e horário, conforme modelo definido em ato do Corregedor Regional, observadas as disposições regimentais a respeito.

CAPÍTULO II
Dos plantões

~~**Art. 151** — Os diretores de foro, onde houver, e os juizes de trabalho no exercício da titularidade da vara de trabalho, em conjunto com os diretores das respectivas secretarias, organizarão escalas de plantão, para assegurar o recebimento de medidas judiciais urgentes nos seguintes dias:~~

- ~~a) período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;~~
- ~~b) a quarta e quinta-feira que antecedem a sexta-feira da paixão, na semana santa;~~
- ~~c) os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;~~
- ~~d) os dias 11 de agosto, 1º de novembro e 8 de dezembro.~~

~~Parágrafo único. A escala de plantão será previamente comunicada à Corregedoria Regional e afixada à vista do público no átrio do foro, e dela constarão nomes, endereços e telefones do juiz e servidores escalados.~~⁷²

~~**Art. 151** — Os diretores de foro, onde houver, e os juizes de trabalho no exercício da titularidade da vara de trabalho, em conjunto com os diretores das respectivas secretarias, organizarão duas escalas de plantão anuais para assegurar o recebimento de medidas judiciais urgentes nos seguintes dias:~~

- ~~a) período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;~~
- ~~b) os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;~~
- ~~c) a quarta e a quinta-feira que antecedem a sexta-feira da paixão, na semana santa;~~
- ~~d) os dias 11 de agosto, 1º de novembro e 8 de dezembro.~~

~~§ 1º A primeira escala de plantão compreenderá os dias previstos nas alíneas b e c; a segunda, os dias previstos nas alíneas d e a.~~

~~§ 2º As escalas de plantão conterão o nome, endereço e números de telefones do juiz e dos servidores escalados, devendo ser comunicadas, mediante ofício, à Corregedoria Regional com, no mínimo, quinze dias de antecedência ao primeiro dia previsto em cada alínea do caput. Para o público, deverá ser afixado, no átrio do foro, comunicado contendo tão somente o nome e o telefone do(s) servidor(es) plantonista(s).~~⁷³

~~**Art. 151** — Os diretores de foro, onde houver, e os juizes de trabalho no exercício da titularidade da vara de trabalho, em conjunto com os diretores das respectivas secretarias, organizarão escalas de plantão semestrais, para assegurar o recebimento de medidas judiciais urgentes nos sábados, domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, garantindo-se, assim, o cumprimento da regra Constitucional.~~

~~**Parágrafo único.** As escalas de plantão conterão o nome, endereço e números de telefones do juiz e dos servidores escalados, devendo ser comunicadas, mediante ofício, à Corregedoria Regional, no mínimo, quinze dias antes do início de cada semestre, assim considerados os períodos de 1º de janeiro a 30 junho e de 1º de julho a 31 dezembro. Para o público, deverá ser afixado, no átrio do foro e em local de fácil visualização externa, comunicado contendo tão somente o nome e o telefone do(s) servidor(es) plantonista(s).~~⁷⁴

~~**Art. 151** - Fica instituído o regime de plantão permanente para as Varas do Trabalho da 4ª Região, nos períodos em que não houver expediente forense normal, para apreciação de~~

⁷² Artigo alterado pelo art. 45 do Provimento 216/03.

⁷³ Artigo alterado pelo art. 1º do Provimento 220/05.

⁷⁴ Artigo alterado pelo art. 1º do Provimento 227/07.



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

medidas judiciais urgentes, destinadas a evitar o perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

§ 1º O horário do plantão judiciário será o seguinte:

I – nos dias de expediente normal terá início às 18h01min e se encerrará às 09h59min do dia seguinte, exceto na sexta-feira e véspera de feriados, em que emendará com o plantão de fim-de-semana e feriado, respectivamente;

II – nos sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo, o plantão será contínuo e organizado de forma a não haver interrupção no atendimento.

§ 2º O plantão será atendido por equipes, organizadas em sistema de rodízio semanal, compostas pelo Juiz do Trabalho titular ou Juiz do Trabalho Substituto que esteja respondendo pela unidade judiciária, o Diretor de Secretaria, ou seu substituto, e um Executante de Mandados.

I - O Diretor de Secretaria poderá convocar outro servidor detentor de função gratificada, desde que indispensável à realização do serviço judiciário requerido.

§ 3º O Juiz titular ou o Juiz Substituto no exercício da titularidade organizará escalas de plantão semestrais.

I – Onde houver Direção do Foro, ao Juiz Diretor incumbirá a elaboração das escalas, de modo a viabilizar alternância do plantão entre as respectivas Varas do Trabalho;

§ 4º O plantão ocorrerá sob a forma de sobreaviso.

§ 5º Os Juízes plantonistas não ficarão vinculados aos processos nos quais tenham despachado, devendo os autos ou petições ser encaminhados, no primeiro dia útil subsequente ao plantão, ao serviço de distribuição dos feitos, onde houver.

§ 6º As escalas de plantão conterão o nome, endereço e números de telefones do Juiz e dos servidores escalados, devendo ser comunicadas, mediante ofício, à Corregedoria Regional, no mínimo, trinta dias antes do início de cada semestre, assim considerados os períodos de 7 de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 6 de janeiro do ano seguinte.

I – Para o primeiro semestre a comunicação da escala deverá ser feita até o dia 1º de dezembro do ano anterior e para o segundo semestre até o dia 10 de junho.

~~§ 7º A Corregedoria Regional fará publicar, até dez dias antes do início de cada semestre, a escala de plantões.~~⁷⁵

“§ 7º - A Corregedoria Regional manterá arquivada na Secretaria a escala completa e fará publicar apenas o número do telefone do plantão.

§ 8º Eventual alteração na escala de plantão não comunicada à Corregedoria será de responsabilidade do Juiz do Trabalho ou Diretor do Foro, onde houver.

§ 9º Para o público, deverá ser afixado, no átrio do foro e em local de fácil visualização externa, comunicado contendo tão-somente o nome e o telefone do(s) servidor(es) plantonista(s).”

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 152 - Enquanto não editado o ato de que trata o artigo 150 fica mantida a sistemática até então adotada para o registro de frequência e horário.

Art. 153 – A gratificação devida aos juízes classistas remanescentes será paga por sessão a que comparecerem, com no mínimo seis processos em pauta e não contados, para tal fim, os apensados ao feito principal, observado, sempre, o limite máximo de vinte sessões por mês.

Parágrafo único. Considera-se sessão, para tal fim, a reunião do juízo colegiado para realização de audiências em um determinado dia.

⁷⁵ *Parágrafo alterado pelo art. 1º do Provimento 228/07.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Corregedoria Regional

Art. 154 - O número de sessões pagas aos juízes classistas será objeto de controle mensal pela Corregedoria, mediante informações fornecidas pelo Setor de Orçamento e Finanças do Tribunal.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155 – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Provimento 207 e disposições em contrário.